



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 101, DE 2025  
(Do Sr. Guilherme Boulos)**

Dispõe sobre a equiparação dos critérios de cálculo do benefício de seguro-desemprego das empregadas domésticas às demais categorias de empregados.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025**  
(Do Sr. Guilherme Boulos)

*Dispõe sobre a equiparação dos critérios de cálculo do benefício de seguro-desemprego das empregadas domésticas às demais categorias de empregados.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Modifica-se o art. 26 da Lei Complementar 150/2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, a ser calculado na forma da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende corrigir uma distorção histórica e jurídica no tratamento conferido às trabalhadoras domésticas no Brasil, assegurando-lhes o direito pleno ao benefício do seguro-desemprego em caso de dispensa sem justa causa, nos termos da Lei nº 7.998, de 1990.

Embora a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, e a Lei Complementar nº 150, de 2015, tenham representado avanços significativos na equiparação de direitos entre empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, persistem ainda lacunas que perpetuam a desigualdade de tratamento.

Uma dessas lacunas refere-se às condições de acesso e ao cálculo do seguro-desemprego. Atualmente, a legislação impõe restrições à categoria doméstica, como o número limitado de parcelas, o valor fixo em um salário-mínimo — independentemente da remuneração anterior — e critérios de elegibilidade mais rigorosos, que não se aplicam aos demais trabalhadores.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essas restrições não têm qualquer justificativa material, e acabam por reforçar estruturas históricas de opressão que a Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 72 buscaram combater.

Segundo o jurista Godinho Delgado, o “benefício de seguridade social, relativamente ao empregado doméstico, continua a ostentar restrições e especificidades”<sup>1</sup>, dado que a garantia do seguro-desemprego, já estabelecia a limitação de três parcelas no valor de um salário-mínimo cada.

No mesmo sentido, Homero Batista, professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da universidade de São Paulo, corrobora com o seguinte argumento:

*Mesmo com a regulamentação de 2015, o seguro-desemprego dos domésticos é mais modesto do que dos demais trabalhadores [...]: estará sempre limitado a três parcelas – ainda que o contrato de trabalho tenha sido de longa duração – e estará sempre limitado a um salário mínimo – ainda que o salário contratual, e, portanto, o recolhimento do fundo de garantia, sejam bem maiores do que o mínimo. Não são observadas, portanto, as regras gerais da Lei do Seguro-desemprego – Lei 7.998/1990, com atualizações feitas pela Lei 13.134/2015 – dentre as quais a possibilidade de chegar a cinco parcelas e de chegar a 80% da média salarial auferida, com teto.<sup>2</sup>*

Essa desigualdade jurídica agrava ainda mais o cenário social da categoria, composta pelas parcelas mais marginalizadas da classe trabalhadora e da sociedade brasileira - fortemente estruturada em desigualdades de gênero e de raça.

Segundo a Pesquisa Nacional sobre Trabalho Doméstico e de Cuidados Remunerados, divulgada em 2025 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Ministério da Igualdade Racial<sup>3</sup>, as mulheres negras representam aproximadamente 70% da força de trabalho empregada no serviço doméstico ou de cuidados no Brasil. Esse dado escancara a interseção de raça, gênero e classe que atravessa a precarização dessa categoria, tornando inadiável a adoção de medidas efetivas de reparação.

Ao garantir o direito ao benefício do seguro-desemprego em igualdade de condições com os demais trabalhadores, busca-se assegurar a proteção social integral a essa categoria, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade material (art. 5º, caput) e da proteção ao trabalho (art. 7º).

Trata-se, portanto, de uma medida de justiça social, de coerência constitucional e de compromisso com a reparação das desigualdades que ainda marcam profundamente as relações de trabalho no país.

1 DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O novo manual do trabalho doméstico. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 144

2 SILVA, Homero Batista Mateus da. Obscuridades da LC 150/2015. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, v. 5, n. 52, jul. 2016, jul. 2016, p. 51-66, p. 62.

3 Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15668-ipea-lanca-dados-sobre-trabalho-domestico-e-de-cuidados-no-brasil-em-seminario-que-marca-o-mes-da-mulher>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A equiparação do seguro-desemprego não é somente uma questão de justiça social, mas de reparação histórica e de coerência jurídica com os princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); o princípio da igualdade material (art. 5º, caput); e o princípio da proteção ao trabalho (art. 7º).

Por tudo isso, propõe-se a modificação do artigo 26 da Lei Complementar nº 150/2015, para as empregadas domésticas terem acesso ao mesmo regime de seguro-desemprego previsto na Lei nº 7.998/1990, garantindo igualdade de parcelas, de valores e de critérios de acesso, nos mesmos moldes dos demais trabalhadores formais. Trata-se de uma medida que promove não apenas justiça social, mas também reparação histórica, reconhecendo o valor do trabalho doméstico e enfrentando as desigualdades que ainda marcam profundamente o mercado de trabalho brasileiro.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de abril de 2025.

GUILHERME BOULOS  
Deputado Federal (PSOL/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2015/leicomplementar150-1-junho-2015-780907-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2015/leicomplementar150-1-junho-2015-780907-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-01-11;7998">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-01-11;7998</a>

**FIM DO DOCUMENTO**